



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.720095/2012-41
ACÓRDÃO	1001-003.939 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LABORATORIO DE PROTESES SAO LUCAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DADOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, como ocorreu no presente caso.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS

Devidamente caracterizado que o sujeito passivo não ofereceu à tributação as receitas auferidas, há de se proceder ao lançamento de ofício para exigência dos respectivos tributos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-82.718, proferido em 30 de Novembro de 2018, pela 2ª Turma da DRJ/BSB, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Juiz de Fora- MG lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda Pessoa Jurídica no dia 17/janeiro/2012, cujos dados seguem abaixo e-fls. 4/18:

“Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) aos dispositivos legais mencionados abaixo.

0001 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 518 e 528 do RIR/99

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

Art. 5º da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Juiz de Fora- MG lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no dia 17/janeiro/2012, cujos dados seguem abaixo e-fls. 19/24:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 30/11/2008:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05

Fatos geradores ocorridos entre 01/12/2008 e 31/12/2008:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/08.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2008 e 30/09/2008:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 7º da Lei nº 11.488/07

Fatos Geradores entre 01/10/2008 e 31/12/2008:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Juiz de Fora- MG lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 17/janeiro/2012, cujos dados seguem abaixo e-fls. 25/36:

“AUTO DE INFRAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 OMISSÃO DE RECEITA

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/03/2008:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Arts. 2º e 24 da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 37 da Lei nº 10.637/02

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

(...)

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2008 e 30/06/2008:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Arts. 2º e 24 da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 37 da Lei nº 10.637/02

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2008 e 31/12/2008:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Arts. 2º e 24 da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

Art. 1º, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Juiz de Fora- MG lavrou ainda, o Auto de Infração- PIS/PASEP no dia 17/janeiro/2012, cujos dados seguem abaixo e-fls. 37/42:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2008 e 30/09/2008:

Art. 18 da Medida Provisória nº2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 7º da Lei nº 11.488/07

Fatos Geradores entre 01/10/2008 e 31/12/2008:

Art. 18 da Medida Provisória nº2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

TERMO DE ENCERRAMENTO

(...)

CONTEXTO

Encerramos, nesta data, o procedimento fiscal levado a efeito no sujeito passivo acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas a IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL e CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP, sendo constatada(s) a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no(s) demonstrativo(s) de descrição dos fatos e enquadramento legal.

O presente procedimento resultou na constituição do crédito tributário descrito abaixo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 258.397,62
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 41.675,70
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 116.350,02
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	R\$ 25.209,17
	R\$ 441.632,51

A DRF de Juiz de Fora- MG elaborou o Relatório Fiscal em face do Laboratório de Próteses São Lucas Ltda (e-fls. 45/47), cujo teor segue em síntese:

“RELATÓRIO FISCAL

(...)

No exercício das funções do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal junto ao contribuinte acima identificado, e de acordo com o disposto nos artigos 904, 905, 910, 911 e 927 do RIR/99 aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26/03/99, RELATAMOS os fatos descritos a seguir.

Cumprindo as determinações constantes do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 06.1.04.00-2011-00626-0, iniciamos a ação fiscal no contribuinte acima identificado com a lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF em 22/08/2011, entregue pessoalmente ao contribuinte, intimando-o a apresentar, dentre outros documentos referentes ao ano-calendário de 2008, cópias do contrato social e alterações contratuais posteriores, livros Diário e Razão ou Livro Caixa, extratos bancários de contas-correntes, de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança de todas as contas-correntes mantidas junto a instituições financeiras no Brasil e exterior.

Em 29/08/2011, o contribuinte apresentou os livros contábeis Diário nº 19, referente ao ano-calendário 2008 e Razão correspondente, bem como a cópia do contrato social e suas alterações posteriores. Deixou de apresentar os extratos bancários e solicitou prorrogação do prazo para sua apresentação por 30 (trinta) dias, justificando que solicitou a segunda via desses extratos junto aos bancos. Em 28/09/2011 o contribuinte apresentou nova solicitação de prorrogação para a entrega dos extratos bancários alegando que ainda não havia recebido os extratos solicitados aos bancos.

Verificamos que o Livro Diário nº 19, referente ao ano-calendário de 2008, apresentado pelo contribuinte, não contém o registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais — JUCEMG, bem como não apresenta a conta contábil "Bancos" (conforme demonstram as cópias do Balanço Patrimonial em anexo.)

Dada a ciência do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF ao contribuinte sem apresentação dos extratos bancários solicitados, procedemos à requisição destes junto às instituições financeiras na qual mantinha conta corrente no ano-calendário de 2008, no caso o Banco Real S/A e União de Bancos Brasileiros S/A. Vale frisar que as informações prestadas por estas instituições bancárias o foram com respaldo em um procedimento de fiscalização em curso. E no interesse da fiscalização de tributos existe previsão legal determinando às instituições financeiras prestar informações à Fazenda Pública: art.197, II do CTN; art.6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

De posse dos extratos bancários e de outras informações fornecidas pelas instituições bancárias comprovadoras da movimentação financeira promovida pelo fiscalizado durante o ano- calendário de 2008, lavramos o Termo de Intimação Fiscal - TIF de 10/10/2011 (entregue pessoalmente ao contribuinte em 10/10/2011, que por engano informou a data de sua ciência como 10/11/2011), onde o intimamos a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados nas contas-correntes abaixo relacionadas.

(...)

Apesar de ter transcorrido tanto o prazo de 60 (sessenta) dias de prorrogação solicitados pelo contribuinte para atendimento ao TIF de 10/10/2011 (para a data de ciência pessoal do contribuinte em 10/10/2011 ou 10/11/2011) como o prazo para atendimento ao TIF de 08/11/2011, não obtivemos qualquer resposta até o presente momento. Se o contribuinte tem a posse de todos os seus documentos, deveria então demonstrar e apresentar a prova documental, mas não o fez, onde entendemos por aplicar no presente caso a presunção legal fundamentada no artigo 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996, e alterações posteriores, qual seja:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

O dispositivo supra estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento. Ou seja, a presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário. Com isso, atenua-se a carga probatória atribuída ao Fisco, que precisa, apenas, demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para satisfazer o onus probandi a seu cargo. Tal dispositivo encerra regra presuntiva "juris tantum", isto é, admite prova em contrário, de modo que para ver infirmada a presunção de omissão de receita, deveria o fiscalizado ter comprovado a origem dos referidos recursos (inversão do ônus da prova), o que não ocorreu.

Visto que o contribuinte regularmente intimado não apresentou comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados/depositados em suas contas correntes acima relacionadas, nos montantes relacionados no Anexo I deste Relatório, lavramos o presente Auto de Infração onde estão lançados os valores de IRPJ e seus reflexos (PIS, COFINS e CSLL) sobre a omissão de receita ocorrida.

(...)"

Da Impugnação da Contribuinte

Afirmou a Contribuinte que a peça de resistência decorre da impugnação integral aos Autos de Infração, lavrados em conjunto em 17.01.2012, oriundos do procedimento administrativo único, relacionados ao MPF n.º. 0610400.2011.00626, referente ao período compreendido entre 01.01.2008 e 31.12.2008.

Aduziu que conforme se verifica na DIPJ 2009 referente ao ano-calendário 2008, a empresa apresentou, para todos os meses do ano de 2008, receita de sua atividade empresarial, tendo recolhido os tributos devidos relacionados à mesma.

Asseverou que conforme consta dos Autos de Infração e do Relatório Fiscal em questão, a autoridade fiscal, para os efeitos de arbitramento da base de cálculo de suas autuações, utilizou como parâmetro o valor total de créditos nas contas correntes da empresa, no período de janeiro/2008 a dezembro/2008, no importe de R\$ 1.840.341,93, não tendo deduzido a receita declarada de R\$ 202.516,70.

Pontuou que conforme consta do Relatório Fiscal decorrente deste procedimento de autuação, em 28.09.2011 a empresa protocolizou solicitação à autoridade fiscal para que fosse prorrogado o prazo para apresentação das informações decorrentes da movimentação bancária, no entanto, não houve qualquer resposta formal quanto a este requerimento, vez que a autoridade fiscal não deferiu tal prorrogação.

Ressaltou que a autoridade fiscal afirmou que somente após o pedido de prorrogação que tacitamente foi negado, promoveu a requisição das movimentações bancárias junto aos Bancos indicados.

Ponderou que é requisito fundamental para a emissão de Requisição de Movimentação Financeira - RMF, que haja a negativa de entrega dos documentos pela pessoa jurídica regularmente intimada para tanto, bem como, que seja elaborado, após a negativa, o relatório circunstanciado, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do Mandado de Procedimento Fiscal, ou por seu superior hierárquico, com a motivação da proposta de expedição da RMF, onde demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade das informações requeridas.

Salientou que a Requisição de Movimentação Financeira - RMF, gerada e executada neste MPF n.º 0610400.2011.00626, ocorreu em data muito anterior a 28.09.2011, violando as regras legais a ela impostas, gerando nulidade integral de todos os atos e reflexos relativos aos documentos que foram obtidos por esta via.

Pleiteou que seja julgada procedente a impugnação, bem como que seja cancelado os Autos de Infração, vez que, suas lavraturas encontram-se sustentadas em questões de nulidade absoluta.

Por fim, pugnou que seja deferida a realização de diligência para comprovação dos fatos narrados na impugnação.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 03-82.718- DRJ/BSB

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 385/391).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 399/408), destacando, em síntese, que:

“AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - CARF.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO Avenida Barão do Rio Branco, nº 372, Manoel Honório CEP 36045-120 - Juiz de Fora - MG Ref.: Proc. Adm. nº 10640.720095/2012-41 Al's - AUTOS DE INFRAÇÃO IRPJ / PIS / CSLL / COFINS Acórdão nº 03-82.718 - 2ª T. DRJ/BSB LABORATÓRIO DE PRÓTESES SÃO LUCAS LTDA., inscrito no C.N.P.J. sob nº 26.124.180/0001-07, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, nº 2.555, Salas 807 e 808, Centro, CEP 36010-011, Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, por seu sócio administrador Salatiel Antonio Souza Fonseca, C.P.F. nº 657.130.607-72, tendo sido intimado em 03/01/2019, acerca do Acórdão nº 03-82.718 da 2ª Turma da DRJ/BSB, vem, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO contra o inteiro teor dos Autos de Infração originados no Proc. Adm. nº 10640.720095/2012-41 e no MPF nº 0610400.2011.00626, lavrados em 17/01/2012, decorrentes de I.R.P.J., P.I.S., C.S.L.L. e COFINS; e da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 e do artigo 73 do Decreto nº 7.574/2011, expondo suas Razões Recursais e, ao final, requerendo o que segue:

AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - CARF BRASÍLIA - DF

Recorrente: LABORATÓRIO DE PRÓTESES SÃO LUCAS LTDA.

C.N.P.J. nº 26.124.180/0001-07 A sociedade empresária limitada, qualificada nos autos do Processo Administrativo nº 10640.720095/2012/41, apresenta suas Razões Recursais contra inteiro do teor do Acórdão nº 03-82.718 da 2ª Turma da DRJ/BSB, requerendo, ao final, o restabelecimento da situação original e o consequente cancelamento dos Autos de Infração em sua totalidade.

Além das razões centrais de mérito, as questões preliminares devem ser efetivamente apreciadas por V.Sas., vez que, conforme se constatará, em pontos específicos a decisão sob ataque, mostrou-se nula em sua plenitude.

Assim, caberá às V.Sas., dentro dos limites da legalidade, promover a anulação dos Autos de Infração expedidos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG, ratificado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF.

DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO/RECURSO VOLUNTÁRIO

A presente peça de resistência decorre da Impugnação integral aos Autos de Infração, lavrados em conjunto em 17/01/2012, oriundos do procedimento administrativo único, relacionados ao MPF nº 0610400.2011.00626, referente ao período compreendido entre 01/01/2008 e 31/12/2008, com os seguintes indicativos:

(...)

O crédito tributário original, formalizado nestes Autos de Infração, totalizou a importância de R\$ 258.397,62. Portanto, busca-se a reforma integral da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, oriunda do Acórdão nº 03-82.718, da 2ª Turma, para efetivo cancelamento dos créditos tributários relacionados ao Processo Administrativo nº 10640-720095/2012-41.

DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DA RECEITA DECLARADA

Conforme se verifica na DIPJ 2009 em anexo, referente ao ano-calendário 2008, o Recorrente apresentou, para todos os meses do ano de 2008, receita de sua atividade empresarial, tendo recolhido os tributos devidos relacionados à mesma. De acordo com esta DIPF 2009, os valores de receita para o ano de 2008, efetivamente reconhecidos e declarados, foram os seguintes:

(...)

Entretanto, conforme consta dos Autos de Infração e do Relatório Fiscal em questão, a Auditora-Fiscal, para os efeitos de arbitramento da base de cálculo de suas autuações, utilizou como parâmetro o valor total de créditos nas contas correntes do Recorrente, no período de janeiro/2008 a dezembro/2008, no importe de R\$ 1.840.341,93, não tendo deduzido a receita declarada de R\$ 202.516,70.

Portanto, caberia à Auditora-Fiscal, quando da elaboração dos Autos de Infração, ter deduzido, mensalmente, a receita declarada para os efeitos de apuração de suposta omissão em relação à COFINS e ao PIS, bem como, ter deduzido, trimestralmente, a receita declarada em relação ao IRPJ e à CSLL.

Notadamente, se a receita declarada integrava a movimentação financeira, e não tendo ocorrido a devida dedução nas competências correspondentes quando da apuração da suposta omissão, os Autos de Infração tornaram-se nulos por vício inafastável, vez que, além de importarem na dificuldade de defesa do Recorrente, promoveram tributação indevida e em duplicidade sobre receita que teve seu reconhecimento regular na época própria.

DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE R.M.F.

Conforme consta do Relatório Fiscal decorrente deste procedimento de autuação, em 28/09/2011 o Recorrente protocolizou solicitação à Auditora-Fiscal para que fosse prorrogado o prazo para apresentação das informações decorrentes da movimentação bancária.

Ao que tudo indica, até mesmo porque não houve qualquer resposta formal quanto a este requerimento, a Auditora-Fiscal não deferiu tal prorrogação, fato este que deve ter ocorrido entre os dias 29/09/2011 e 30/09/2011, respectivamente quinta-feira e sexta-feira.

Mediante tais circunstâncias, a Auditora-Fiscal, em seu Relatório Fiscal, esclareceu que adotou a seguinte conduta, in verbis:

"Dada ciência do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF ao contribuinte sem apresentação dos extratos bancários solicitados, procedemos à requisição destes junto às instituições financeiras na qual mantinha conta-corrente no ano-calendário de 2008, no caso o Banco Real S/A e União de Bancos Brasileiros S/A".

Assim, a Auditora-Fiscal afirmou que somente após o pedido de prorrogação de 28/09/2011, que tacitamente fora negado, promoveu a requisição das movimentações bancárias junto aos Bancos indicados. Desta forma, conforme narrado no item antecedente, tal fato somente se deu após 29/09/2011 ou 30/09/2011, respectivamente quinta-feira e sexta-feira.

Entretanto, na forma da narrativa da Auditora-Fiscal em seu Relatório Fiscal, a mesma afirma o seguinte, in verbis:

(...)

Desta forma, a Auditora-Fiscal esclareceu que, entre 30/09/2011 (sexta-feira) e 10/10/2011 (segunda-feira), requisitou todas as informações bancárias do Recorrente às Instituições Financeiras, recebeu integralmente a documentação bancária dos dois Bancos relativa ao ano de 2008, elaborou os Anexos I, II e III, lavrou o Termo de Intimação Fiscal (TIF), e intimou pessoalmente o Recorrente.

De forma impressionante, os fatos narrados no parágrafo anterior deram-se em apenas 05 (cinco) dias úteis, ou seja, de 03/10/2011 (segunda-feira) a 07/10/2011 (sexta-feira).

Como se sabe, é requisito fundamental para a emissão de Requisição de Movimentação Financeira - RMF, que haja a negativa de entrega dos documentos pela pessoa jurídica regularmente intimada para tanto, bem como, que seja elaborado, após a negativa, o relatório circunstanciado, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do Mandado de Procedimento Fiscal, ou por seu superior hierárquico, com a motivação da proposta de expedição da RMF, onde demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade das informações requeridas.

As disposições em questão, que possibilitaram a elaboração das Requisições de Movimentação Financeira, tiveram origem no artigo 6º, da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2011, com o seguinte teor, in litteris:

(...)

Considerando que o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 não era auto-aplicável, o Poder Público, através do Executivo Federal, elaborou o Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, de caráter meramente regulamentador, que nos §§5º e 6º, do artigo 4º, estabeleceu as seguintes diretrizes, in litteris:

(...)

Contudo, tendo em vista que o Decreto nº 3.724/2001 não apresentava todos os indicativos operacionais para elaboração e efetivação das RMF's (Requisições de Movimentação Financeira), a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou as seguintes normas complementares:

(...)

Ao definir os poderes do administrador tributário, no caso o Fisco Federal, o Código Tributário Nacional afirmou, em seu artigo 194 (A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação), que estas regras seriam as aplicáveis à fiscalização de tributos, devendo ser seguidas por todas as autoridades tributantes e respeitadas por todas as pessoas por elas atingidas.

Assim, a possível transgressão de norma de natureza administrativo-processual pode acarretar a nulidade do processo. Portanto, o direito de prova não se sobrepõe às garantias individuais constitucionais, ou seja, à União não se pode permitir a violação da lei, a pretexto de obter provas. Em síntese, os fins não justificam os meios.

Sob estes aspectos de legalidade e formalidade procedimental, passaremos a analisar o ocorrido nº desenvolvimento e cumprimento do MPF nº 0610400.2011.00626, que originou as autuações ora em impugnação.

De acordo com o teor, complexidade e operacionalidade, principalmente os descritos nos artigos 40 e 5º, da Portaria SRF nº 180, de 01/02/2001, tornar-se-ia tecnicamente impossível que uma Requisição de Movimentação Financeira - RMF tivesse sido requerida, deferida, elaborada, expedida e atendida em apenas 05 (cinco) dias úteis. Senão, vejamos, in verbis:

(...)

Cabe-nos ressaltar que a Auditora-Fiscal, conforme transcrito anteriormente nesta peça de Impugnação, afirmou textualmente em seu Relatório Fiscal, que a Requisição de Movimentação Financeira - RMF somente teria sido efetivada após

o prazo vencido em 28/09/2011, sem apresentação dos documentos por parte do Recorrente.

Vejamos, *in litteris*: "Dada ciência do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF ao contribuinte sem apresentação dos extratos bancários solicitados, procedemos à requisição destes junto às instituições financeiras na qual mantinha conta-corrente no ano-calendário de 2008, no caso o Banco Real S/A e União de Bancos Brasileiros S/A". Diante do exposto, estamos diante de evidente indicativo de que a Requisição de Movimentação Financeira - RMF, gerada e executada neste MPF nº 0610400.2011.00626, ocorreu em data muito anterior a 28/09/2011, violando as regras legais a ela impostas, gerando nulidade integral de todos os atos e reflexos relativos aos documentos que foram obtidos por esta via.

DO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA - VIOLAÇÃO DA DEFESA

Considerando toda a abordagem descrita no item antecedente, e para que se pudesse dar legalidade técnica à Requisição de Movimentação Financeira - RMF efetivada em decorrência deste MPF nº 0610400.2011.00626, ou se decretar sua nulidade, a Recorrente, na forma do artigo 16, inciso IV, e do artigo 18, ambos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, requereu a realização de Diligência, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora fornecesse, nos moldes dos artigos 4º e 5º, da Portaria SRF nº 180, de 01/02/2001, toda a documentação decorrente da requisição, deferimento, elaboração, expedição e atendimento relacionados ao Banco Real S/A e ao União de Bancos Brasileiros S/A. Senão, vejamos, *in verbis*:

(...)

A documentação em questão comprovaria que a Requisição de Movimentação Financeira - RMF teria ocorrido antes ou após 28/09/2011, bem como, se o Relatório Fiscal, integrante destas autuações, trazia relato verídico do efetivamente ocorrido.

DA DECISÃO PELA 1ª TURMA DA DRJ/POA

Em primeiro lugar, nota-se que a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF(DRJ/BSB), quanto ao procedimento indevido da Auditora-Fiscal, que ignorou diversos pontos e aspectos formais do procedimento fiscal e da contabilidade da Recorrente, promoveu verdadeira "homologação" da decisão hostilizada, adotando os argumentos da mesma como sendo a única norma jurídica aplicável ao caso.

Ora Eméritos Conselheiros, a função de julgamento das Delegacias Especializadas não compreende a prerrogativa de "órgão fiscalizador" ou de exposição de concordância ou não com o Auditor-Fiscal, mas sim, de analisar se a Impugnação possuía os requisitos jurídicos dispostos em Lei.

Assim, em relação aos Autos de Infração emitidos, não caberia à Delegacia de Julgamento a prerrogativa de promover o "endosso" dos mesmos, corno se

estivesse atuando com o poder de fiscalização. Como se vê, a 2. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), ignorou sumariamente as razões de Impugnação, não aprofundando ou avaliando os pontos postos pelo Recorrente.

DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Conforme narrado, a decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB não conheceu das razões do Recorrente, adotando homologação do lançamento tributário, devendo ser modificada para determinar o cancelamento integral dos Autos de Infração por sua total improcedência e violação do direito de defesa.

Diante de todo o exposto, caso superadas as preliminares postas em apreciação, requer seja reconhecido seu direito, julgando procedente o presente Recurso Voluntário, com o conseqüente cancelamento dos Autos de Infração vinculados ao Processo Administrativo nº 10640-720095/2012-41, vez que, suas lavraturas encontram-se sustentadas em questões de nulidade absoluta e com violação às regras tributárias; bem como, a Recorrente não promoveu qualquer medida com dolo ou má-fé, estando amparada pela legislação federal que rege a matéria.

Ainda, requer seja aplicado o efeito suspensivo à autuação e suas conseqüências, bem como, que a Recorrente seja efetivamente intimada da data de realização do julgamento, para os efeitos de sustentação oral.

Termos em que,

Pede deferimento.

Juiz de Fora/MG, 22 de janeiro de 2019.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Do Acórdão Recorrido

O presente litígio no processo é oriundo das receitas da atividade apurada no período de janeiro à dezembro do calendário de 2008 no qual as autoridades fiscais constituíram por meio de lançamento de ofício, os créditos tributários relativos a IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP com base na sistemática do lucro presumido.

Desta feita, a autoridade fiscal lavrou os Autos de Infrações referentes aos seguintes tributos a saber, IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP relativo à janeiro à dezembro de 2008.

Da Sustentação Oral

A Recorrente pleiteia a realização de sustentação oral, deve-se elucidar que a possibilidade jurídica de o sujeito passivo ou seu representante legal de fazer sustentação oral está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e no lugar previstos nas orientações constantes no site institucional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo o interessado atentar para a disponibilização da pauta e seguir as orientações do site.

Da Nulidade dos Autos de Infração por Ausência de Dedução da Receita Declarada

Alegou a Contribuinte que apresentou para todos os meses do ano de 2008, conforme se verifica na DIPJ 2009, receita de sua atividade empresarial, tendo recolhido os tributos devidos relacionados à mesma.

Asseverou que conforme consta dos Autos de Infração e do Relatório Fiscal, a autoridade fiscal, para os efeitos de arbitramento da base de cálculo de suas autuações, utilizou como parâmetro o valor total de créditos nas contas correntes da empresa, no período de janeiro/2008 a dezembro/2008, no importe de R\$ 1.840.341,93, não tendo deduzido a receita declarada de R\$ 202.516,70.

Aduziu que caberia a fiscalização ter deduzido mensalmente, no momento da elaboração dos Autos de Infração, a receita declarada para os efeitos de apuração de suposta omissão em relação à COFINS e ao PIS, bem como, ter deduzido, trimestralmente, a receita declarada em relação ao IRPJ e à CSLL.

Pugnou pela nulidade dos Autos de Infração, vez que a receita declarada que integra a movimentação financeira, não foi deduzida nas competências correspondentes, no momento da apuração da suposta omissão, acarretando dificuldade em sua defesa.

Pois bem.

Os lançamentos realizados pela autoridade fiscal apontam omissão de receitas em razão de depósitos bancários de origem não comprovada e falta de recolhimento.

A recorrente, devidamente intimada a apresentar informações e justificativas acerca dos valores movimentados em suas contas correntes bancárias no período de janeiro à dezembro do ano calendário de 2008, não apresentou documentos hábeis e idôneos que comprovassem a origem dos recursos, conforme consta dos autos.

Desta feita, como a contribuinte não se desincumbiu do ônus da demonstração da origem dos valores creditados nas suas contas correntes bancárias, a autoridade fiscal concluiu no Relatório Fiscal que ocorreu a confirmação da presunção legal de que se trata de depósitos bancários não tributados, restando caracterizada a omissão de receitas conforme dispõe o artigo 42 da Lei nº. 9.430/96.

Deve-se destacar que a presunção de omissão de receitas proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, e sua forma de tributação, estão assim previstas no art. 42, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Neste sentido, decidiu a DRJ, senão vejamos o acórdão recorrido, cujo teor segue em síntese:

“(…)

A fiscalização solicitou os dados bancários da contribuinte, recebeu pedidos para majorar os prazos e os concedeu, após esses pedidos, verificando que os dados não seriam fornecidos, solicitou os dados diretamente aos bancos. Com essas informações, solicitou esclarecimentos à impugnante e nada recebeu, motivo de conceituar, presumir, esses valores como omissão de receita, conforme dispões a legislação acima.

Ressalte-se que a fiscalização, inclusive, forneceu informação, no RF, de que a presunção legal utilizada é *juris tantum* ou seja, possibilita prova em contrário, mas até o momento, após todo esse período, nenhum esclarecimento foi fornecido.

"O dispositivo supra estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento. Ou seja, a presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário. Com isso, atenua-se a carga probatória atribuída ao Fisco, que precisa, apenas, demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para satisfazer o ônus *probandi* a seu cargo. Tal dispositivo encerra regra presuntiva "*juris tantum*", isto é, admite prova em contrário, de modo que para ver infirmada a presunção de omissão de receita, deveria o fiscalizado ter comprovado a origem dos referidos recursos (inversão do ônus da prova), o que não ocorreu." Até esse momento a Impugnante permanece inerte, mantendo-se, portanto, a presunção de omissão de receita prevista na legislação, motivo da improcedência do argumento.

Destaca-se, também, que a ausência de informação sobre a origem desses valores permite que a fiscalização conclua que esses valores são outros, além daqueles declarados como receita pela impugnante.

A inércia - que permanece até hoje - da impugnante em atender aos pleitos da fiscalização sobre a origem dos recursos é que possibilita a utilização da

presunção legal de que se trata de omissão de receita, outras receitas, não declaradas pela impugnante.

Portanto, improcedente o argumento.”.

Desta feita, pode-se concluir através da análise dos autos, que a Recorrente, não trouxe aos autos a comprovação da origem dos depósitos, desta feita, o lançamento deve ser mantido em sua totalidade.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade dos autos de infração, eis que em virtude da inércia da Contribuinte em atender o pleito da fiscalização sobre a origem dos recursos foi presumida a omissão de receitas.

Da Nulidade do Procedimento de Requisição de Movimentação Financeira

Afirmou o Recorrente que protocolizou solicitação a autoridade fiscal para que fosse prorrogado o prazo para apresentação das informações decorrentes da movimentação bancária.

Informou que não houve qualquer resposta formal quanto a este requerimento e que a fiscalização não deferiu tal prorrogação.

Defendeu que é requisito fundamental para a emissão de Requisição de Movimentação Financeira - RMF, que haja a negativa de entrega dos documentos pela pessoa jurídica regularmente intimada para tanto, bem como, que seja elaborado, após a negativa, o relatório circunstanciado, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do Mandado de Procedimento Fiscal, ou por seu superior hierárquico, com a motivação da proposta de expedição da RMF, onde demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade das informações requeridas.

Pleiteou assim, a nulidade integral de todos os atos e reflexos relativos aos documentos que foram obtidos pela Requisição de Movimentação Financeira.

Pois bem.

Cabe elucidar, que através da instauração de regular processo administrativo, a autoridade fiscal pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras.

Ademais, com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, sendo de aplicação obrigatória pelos membros deste colegiado. Assim, não há qualquer irregularidade no uso dessas informações para fins fiscais.

Neste sentido, o decisum proferido pela Suprema Corte Federal, cujo teor segue abaixo:

“RE 601.314 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01.

MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.

Desta feita, cumpre ressaltar que a decisão da Suprema Corte Federal é de observância obrigatória pelos integrantes deste Conselho, nos termos do art. 99 do RICARF (Portaria MF 1634/2023).

Outrossim, pode-se constatar através da análise dos autos, que o procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no lançamento qualquer irregularidade na quebra do sigilo bancário da recorrente, uma vez que a Contribuinte foi intimada e reintimada para apresentar documentos, no entanto se quedou inerte, desta feita, não deve prosperar o inconformismo recursal.

Isto posto, rejeito o pleito de nulidade da atuação por irregularidade na obtenção de documentos através da requisição de movimentação financeira.

Diligência

A Recorrente pleiteou a realização de diligência para a elucidação dos fatos.

Pois bem.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades

no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação da Súmula CARF nº. 163, senão vejamos:

“Súmula CARF nº 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator